



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



LEI Nº 397/2016.

INSTITUI O "PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL E CRIA O SELO "ESCOLA SEM DROGAS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS** nas escolas da rede pública de ensino do município de Sítio Novo.

§ 1º – O **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS** se destina aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública municipal, na qualidade de tema transversal.

Art. 2º – As escolas da rede pública se obrigam, por força desta Lei, a incluir na elaboração de seus projetos políticos-pedagógicos, à realização de seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios, ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação e à prevenção ao uso de drogas e substâncias entorpecentes.

§ 1º – A educação anti-drogas, independentemente da modalidade de explanação, deverá ser oferecida de forma rotineira nas escolas da rede pública de ensino do município, respeitando o limite máximo de 15 (quinze) dias entre uma e outra explanação.

§ 2º – As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos, sendo facultada à direção da escola municipal a escolha da modalidade e o responsável pela abordagem do tema **EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS**, sendo admitida a substituição dos educadores por profissionais ou pessoas estranhas à escola, mas que diretamente estejam ligadas à prevenção, recuperação e/ou repressão ao uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

§ 3º – É facultada à escola municipal realizar a explanação individualmente ou não, por meio de turma ou série de ensino fundamental.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 3º – As explanações sobre educação anti-drogas deverão ter como foco:

- I. A formação integral do aluno;
- II. A transmissão de valores éticos e de sociabilidade;
- III. O zelo pela saúde física, mental e emocional dos alunos;
- IV. O repúdio às drogas;
- V. A propagação da informação sobre os efeitos maléficos das drogas, inclusive, com demonstrações e citações de casos práticos;
- VI. O reconhecimento e o encaminhamento para tratamento adequado de alunos usuários de drogas e substâncias entorpecentes, bem como, de familiares que sofre do vício;
- VII. O engajamento da família no processo de blindagem de crianças e jovens contra o uso de drogas ou outros tipos de substâncias entorpecentes;
- VIII. A análise do universo juvenil e a melhor forma de lidar com ele;
- IX. A compreensão das crianças e jovens como agentes de transformação social;
- X. A incorporação da escola nos programas e projetos de prevenção e combate ao uso de drogas;
- XI. A busca constante pela aquisição de informações e pela capacitação dos educadores para lidarem com o tema "drogas".

Art. 4º – Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material ostensivo referente aos efeitos maléficos do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

Art. 5º – A implementação **do PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS** nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinentes à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º – O projeto político-pedagógico das escolas municipais não desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como, deverá contar com a participação de todos que a integram, como: diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

§ 2º – No projeto-pedagógico da escola deverá constar a maneira de engajamento dos familiares e da comunidade nas iniciativas decorrentes da implementação do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS**.



Prefeitura Municipal de Sítio Novo - MA



Art. 6º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS**, atuarão, diretamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção à droga, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvimento relativamente ao **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS**, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo Único – No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do **PROGRAMA EDUCAÇÃO ANTI-DROGAS**.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá fazer um Relatório com todos os dados estatísticos e resultados obtidos pelas escolas da rede de ensino público municipal.

Art. 9º – A escola municipal que alcançar os melhores resultados ao final de cada ano, no que se refere à educação anti-drogas, será agraciada com o selo "**ESCOLA SEM DROGAS**", com a finalidade de estimular diretores e educadores na missão de formar crianças e jovens conscientes no município.

Parágrafo Único – O Selo **ESCOLA SEM DROGAS** será entregue ao Diretor da Escola a ser agraciada em solenidade oficial a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo.

Art. 10º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão, em 24 de março de 2016.


JOÃO CARVALHO DOS REIS
PREFEITO